

Tribunal da Relação de Guimarães
Processo nº 2156/14.6TBBRG

Relator: HEITOR GONÇALVES

Sessão: 17 Novembro 2016

Número: RG

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO

Decisão: PROCEDENTE

ACIDENTE DE VIAÇÃO

REPRESENTAÇÃO DAS SEGURADORAS

Sumário

1. O acórdão do Tribunal de Justiça da EU, de 10.10.2013, na resolução duma questão prejudicial colocada por um tribunal da Alemanha no âmbito de um processo intentado contra a seguradora responsável, considerou que «o artigo 21.º, n.º 5, da Diretiva 2009/103 deve ser interpretado no sentido de que, entre os poderes suficientes de que deve dispor o representante para sinistros, figura a sua habilitação para receber validamente a notificação dos atos judiciais necessários à instauração de um processo para reparação dos danos de um sinistro perante o órgão jurisdicional competente».
2. Basta que se prove ter havido a indicação do representante para se concluir pela existência do mandato, devendo presumir-se juris tantum que ele abrange a regularização e gestão dos sinistros, extrajudicialmente e nos tribunais.
3. Pelo que assiste a faculdade de accionar directamente uma das seguintes entidades: o G.C.V., a seguradora estrangeira, a correspondente “E.” ou a gestora de sinistros C., e esta por ter poderes bastantes para o efeito mesmo nos termos do aludido contrato de prestação de serviços (cláusula 7ª), buscando em apoio desse entendimento o regime do Dec-Lei 94-B/98 (máxime artº 66º) e do Decreto-Lei 291/07, a Directiva 2009/103/CE, e o artigo 4º do Estatuto do Gabinete da Carta Verde.

Texto Integral

Acordam no Tribunal da Relação de Guimarães.

I – Relatório.

1.B., Juiz Desembargador Jubilado, intentou a presente acção contra C., S.A., com domicílio em Portugal, na Avenida ..., enquanto representante para regularização de sinistros causados por segurados da D.Assurance, com sede em França, pedindo que a demandada seja condenada a pagar-lhe a quantia de €61.567,90, de indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos no acidente de viação ocorrido em 23 de Novembro de 2011, em Braga por culpa exclusiva do condutor do veículo de matrícula francesa ..AAV... segurado na D., e pede ainda montantes a liquidar posteriormente a título de multa por litigância de má-fé, e juros vencidos e vincendos até efectivo e integral pagamento.

2.A Ré contestou e, além do mais, invoca a sua ilegitimidade passiva, uma vez que é apenas uma sociedade reguladora de sinistro, apoiando-se no disposto no artigo 90º do DL nº. 291/07 e artigo 3º, nº4, do Regulamento Geral anexo às decisões da Comissão Europeia de 28/07/2003, para dizer que é a Gabinete Português de Carta Verde que cabe satisfazer as indemnizações aos lesados de acidentes ocorridos em Portugal causados por veículos matriculados em Estados que hajam aderido ao Acordo entre os Serviços Nacionais de Seguros, concluindo que deve ser absolvida da instância.

3.O autor exerceu o contraditório em articulado próprio, aduzindo as razões jurídicas por que entende dever ser julgada improcedente a referida excepção.

4. Nos subsequentes despachos, o Sr. Juiz do processo determinou: a) que se oficiasse ao I.S.P. (Instituto de Seguros de Portugal) para informar sobre a nomeação pela D. do seu representante para sinistros em Portugal, e ao G.C.V. (Gabinete da Carta Verde) para enviar cópia do documento que constituiu a “E. Seguros,SA” correspondente ou representante daquela seguradora; b) Se notificasse mais uma vez a ré para juntar documento comprovativo do contrato celebrado com a “E.” ou “D.” e que lhe da poderes para a regularização de sinistros.

5. Obtidas as informações por banda do I.S.P. e G.C.V., e findas as sucessivas posições das partes no tocante aos documentos juntos e aos que não foram apresentados, foi proferido decisão a julgar procedente a excepção dilatória da ilegitimidade da ré, e a consequente absolvição da instância, com a fundamentação seguinte:

«Como resulta do estatuído no art. 30º nºs 1 e 2 do C.P.C., o Réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer, exprimindo-se este pelo prejuízo que lhe possa advir da procedência da acção.

Por seu turno, o nº 3 do mesmo preceito legal estabelece um critério subsidiário para se aferir desse interesse, dispondo que, na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor. Como claramente resulta do teor da p.i., o A. configura a presente acção tendo por base um acidente de viação ocorrido em 23-04-2011 em território português, no qual foi interveniente um veículo automóvel matriculado em França. Na perspectiva do Autor, o comportamento do condutor deste veículo de matrícula francesa foi o causador do acidente, do qual resultaram danos cuja reparação peticiona.

À situação dos autos é aplicável o disposto no Dec.-Lei nº 291/2007, de 21 de Agosto, que aprovou o actual regime do sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e transpôs parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio, que alterou as Directivas n.ºs 72/166/CEE, 84/5/CEE, 88/357/CEE e 90/232/CEE, do Conselho, e a Directiva n.º 2000/26/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativas ao seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis.

De acordo com o disposto no art. 64º nº 1 al. a) deste diploma legal, as acções destinadas à efectivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, quer sejam exercidas em processo civil quer o sejam em processo penal, e em caso de existência de seguro, devem ser deduzidas obrigatoriamente só contra a empresa de seguros, quando o pedido formulado se contiver dentro do capital mínimo obrigatório do seguro obrigatório. Porém e ao contrário do que parece defender o Autor nos arts. 13º e segs. da resposta de fls. 160 e segs. do processo físico, tendo a responsabilidade pela eclosão do acidente sido imputada à conduta do condutor do veículo de matrícula francesa, não é esta a norma sobre legitimidade passiva directamente aplicável ao caso concreto, mas antes o art. 90º deste mesmo regime legal, que estipula que compete ao Gabinete Português de Carta Verde (organização profissional criada em conformidade com a Recomendação n.º 5 adoptada em 25 de Janeiro de 1949, pelo Subcomité de Transportes Rodoviários do Comité de Transportes Internos da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas e que agrupa as empresas de seguros autorizadas a explorar o ramo «Responsabilidade civil - Veículos terrestres automóveis» - «Serviço nacional de seguros» - e subscritor do Acordo entre os serviços nacionais de seguros, abaixo referido) a satisfação, ao abrigo desse Acordo, das indemnizações devidas nos termos da presente lei aos lesados por acidentes ocorridos em Portugal.

Para esse efeito, as referências às empresas de seguros devem ser tidas como

sendo efectuadas ao Gabinete Português de Carta Verde ou ao Fundo de Garantia Automóvel – artigo 32.º, n.ºs 4 e 5 ainda do SSORCA. Como se escreveu no Ac. da R.P., de 13-01-2014 (Proc. nº 571/09.6TBOVR-A.P1, in www.dgsi.pt/jtrp), o Gabinete Português de Carta Verde consubstancia o organismo de indemnização previsto na Directiva transposta pelo Decreto-lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto – Directiva 2000/26/CE, o serviço nacional de seguros a que se reportam o acordo entre os serviços nacionais de seguros dos Estados-Membros do espaço Económico Europeu e outros Estados associados, de 30 de Maio de 2002 e o Regulamento Geral do Conselho dos Serviços Nacionais de Seguros, publicados no Jornal Oficial da União Europeia, L 192, de 31 de Junho de 2003.

Cabe-lhe actuar, reciprocamente, como Gabinete Gestor, prestando a necessária assistência a segurados de empresas de seguros inscritas nos Gabinetes congéneres estrangeiros, quando da ocorrência de acidentes em Portugal, e representando os legítimos interesses daquelas seguradoras e Gabinetes e assegurar os legítimos direitos das vítimas de acidentes ocorridos em Portugal sempre que a responsabilidade deva ser atribuída a seguradoras inscritas nos Gabinetes congéneres estrangeiros colaborando e procurando obter a colaboração de todas as entidades públicas competentes de modo a facilitar o tráfego de veículos matriculados ou registados no estrangeiro abrangidos por extensão territorial válida do seguro de responsabilidade civil automóvel do país de origem, para Portugal. Este facto não obsta à possibilidade do terceiro lesado se dirigir à empresa de seguros – ou à sua correspondente em território nacional – de modo a obter directamente junto da mesma a resolução do acidente, tal como este contacto também não impede que, em sede de acção judicial, esta seja dirigida ao organismo nacional, no caso, ao Gabinete Português de Carta Verde. Assim, a presente acção teria que ter sido instaurada contra este último, Gabinete Português de Carta Verde, ou ainda contra a seguradora D., ou à sua correspondente em Portugal. No caso em apreço, a seguradora D. tinha, efectivamente, indicado ao serviço nacional de seguros português uma sua correspondente em Portugal para aquele efeito.

Mas será que é a aqui Ré?

De harmonia com o disposto no art. 2º nº 4 do Regulamento Geral do Conselho dos Serviços Nacionais de Seguros, constante do apêndice 1 à Decisão da Comissão de 28 de Julho de 2003, publicada no Jornal Oficial da União Europeia em 31 de Julho de 2003 (in “<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003D0564&from=PT>”), é considerada «correspondente» uma seguradora ou qualquer outra pessoa singular ou colectiva designada por uma ou diversas seguradoras, com o acordo do

serviço nacional do país em que se encontra estabelecida, com vista à gestão e regularização dos sinistros ocasionados por acidentes envolvendo veículos relativamente aos quais a seguradora ou seguradoras em causa emitiram uma apólice de seguro e ocorridos nesse país. E estabelece o nº 1 do art. 4º do mesmo regulamento que “salvo acordo em contrário que o vincule a outros serviços nacionais e/ou sob reserva de todas as disposições legais ou regulamentares nacionais, cada serviço nacional estabelece as condições nas quais concede, recusa ou revoga a autorização aos correspondentes estabelecidos no país relativamente ao qual é competente.”.

Em concreto, como o próprio Autor alega no art. 15º da p.i. e resulta da informação prestada a fls. 222 a 224 pelo Gabinete Português de Carta Verde, a seguradora francesa tinha indicado uma empresa seguradora para a representar para regularização de sinistros: a “E. Seguros, S.A.” (então “Companhia de seguros ...”). Como também é aí mencionado, esta última, por sua vez nomeou a aqui Ré como sua representante apenas para “gestão dos sinistros” e não também para a sua regularização ou representação judicial no âmbito da respectiva acção de indemnização. Assim, quem dispunha, na data do sinistro, de poderes de representação da seguradora francesa D., como sua correspondente, era a “E. Seguros, S.A.” e não a aqui Ré, que apenas estaria indicada por esta para proceder à gestão extra-judicial do sinistro. Aliás, o âmbito de intervenção da aqui Ré encontra-se bem claro nas cláusulas do contrato celebrado entre a mesma e aquela seguradora (cfr. fls. 303 e segs. do processo físico), nomeadamente das suas cláusulas 6ª. e 8ª., onde se refere expressamente que a Ré “coordena todos os aspectos da gestão dos sinistros de responsabilidade automóvel tratados no âmbito do Sistema da Carta Verde”, que está “autorizada a negociar a resolução do(s) sinistro/s até ao limite de € 25,000” e que exercerá a “actividade de tratamento, regularização e gestão de todas as categorias de sinistros”, nada se encontrando estabelecido quanto a uma necessária representação ou mandato judicial. Por outro lado, a informação de fls. 222 prestada pelo Gabinete Português de Carta Verde é bem clara quanto à sua legitimidade exclusiva, pelo próprio assumida, para a presente acção de indemnização, sendo as gestoras nacionais (como é o caso da aqui Ré) “meras gestoras extra-judiciais, não estando mandatadas, nem por lei, nem por procuração das suas representadas para as representar em Tribunal”. Decorre do exposto que, para além do Gabinete Português de Carta Verde, a única entidade que se equacionaria com legitimidade para ser demandada nos presentes autos seria a “E. Seguros, S.A.”, como correspondente da Eurofil ou representante para a regularização do sinistro e não a aqui Ré, mera gestora extra-judicial do sinistro. Não obstante a (mera) “sugestão” feita pela Ré no seu requerimento de fls. 406 a

408 do processo físico (pois não se tratou de um requerimento formal, com um pedido para o tribunal suscitar a questão), não entendemos existir qualquer divergência de interpretação de normas que exija o reenvio da questão ao Tribunal de Justiça da União Europeia. Por fim, refira-se que, ao contrário, do que defende o Autor, não existem outros documentos cuja junção aos autos se mostre necessária para a resolução da questão da legitimidade passiva, uma vez que a Ré já juntou cópia do contrato de prestação de serviços celebrado com a agora “E. Seguros, S.A.” (o já referido contrato de fls. fls. 303 e segs. do processo físico, cujo teor foi já suficientemente escalpelizado).

Uma última referência à questão da litigância de má fé.

Foi, reciprocamente, pedida a condenação em litigância de má fé (tendo o Autor efectuado tal pedido até antes da contestação da Ré!). Nos termos do art. 542º, nº 2 do C.P.C., a litigância de má fé ocorre quando a parte tiver agido por alguma das formas aí tipificadas, com dolo ou negligência grave. Ou seja, e no que respeita à negligência, só a negligência grave é punida e já não aquelas “acções ou omissões que, embora censuráveis, não atinjam uma tal gravidade que mereça especial reprovação” (António Geraldès, *Temas Judiciários*, I vol., págs. 316 e 317, 321 e 322). Ora, nenhum elemento nos permite concluir que o Autor ou a Réu tivessem adoptado uma conduta processualmente dolosa ou especialmente reprovável e censurável, tendo a decisão proferida resultado da análise da legislação aplicável e dos documentos juntos pelas partes. Não resulta assim que tenha existido dolo ou negligência e negligência grave, nos termos definidos, na forma como as partes actuaram processualmente. Pelo que, no caso em apreço, afigura-se-nos não ser possível concluir pela existência de uma situação subsumível a qualquer das alíneas do art. 542º, nº 2 do C.P.C.. Não há, pois, que condenar nenhuma das partes em litigância de má-fé.

Voltando à questão da ilegitimidade passiva, resta concluir que a Ré não é titular de qualquer interesse directo em contradizer, atenta a forma como a acção está configurada pelo Autor e considerando pedido concretamente formulado. Nesta conformidade, é a Ré parte ilegítima na presente demanda, o que conduz à sua absolvição da instância (arts. 278º nº 1, al. d), 576º nº 2 e 577º nº 1 al. e), todos do C.P.C.)».

III. É dessa decisão que o autor interpõe recurso.

As questões que ressumam das extensas conclusões de recurso podem ser enunciadas nos termos seguintes:

1º. A decisão enferma das nulidades previstas nas alíneas b), c), e d), do nº1, do artigo 615º do CPC, por ter dado atendibilidade ao documento junto pela ré

relativo ao contrato de prestação de serviços junto a fls. 303/315; por conter a contradição entre os seus próprios fundamentos; por falta de descriminação dos factos, e por excesso de pronúncia?

2ª. A ré C., na qualidade de autorizada prestadora de serviços da “E.”, correspondente do veículo de matrícula francesa causador do acidente em Portugal, tem legitimidade para ser directamente demandada na acção em que o lesado pretende obter o ressarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais que sofreu no acidente?

1. Sobre as nulidades da sentença.

Nos termos do artigo 154º, nº1, do CPC «as decisões proferidas sobre qualquer pedido controvertido ou sobre alguma dúvida suscitada no processo são sempre fundamentadas». Esse dever de fundamentação tem consagração constitucional (205º nº 1, CRP), constituindo a manifestação do direito a um processo equitativo (artigo 20º, nº4 do CRP e artigo da DUDH).

Como a propósito escreve A. dos Reis, «uma decisão vale, sob o ponto de vista doutrinal, o que valerem os seus fundamentos» (Comentário, II-pág. 172), «uma decisão sem fundamentos equivale a uma conclusão sem premissas; é uma peça sem base» (CPC anotado, volume V, pág. 139).

A discriminação dos factos conforme a previsão do nº3 do artigo 607º do CPC é um requisito próprio da sentença que julga de mérito uma causa, e não propriamente duma decisão sobre questões meramente adjectivas, como refere o Sr. Juiz no despacho de admissão da apelação.

Relevante é que a decisão contenha e permita captar as razões de índole factual e jurídica das soluções encontradas, exigência que claramente se mostra cumprida, pois dela ressalta com toda a evidência que a decretada ilegitimidade da demandada C. assenta no pressuposto de que nos poderes delegados pela “E.” por via do contrato de prestação de serviços documentado a fls 303/315 não cabe a representação judicial da seguradora D., e que a actuação da ré não justifique a condenação por litigância de má-fé, dizendo a propósito ser irrelevância a falta do contrato de mandato celebrado entre a “D.” e a “E.”.

A decisão foi precedida de amplo debate e sem reparos na observância do contraditório, não se vislumbrando na argumentação aduzida quaisquer vícios

que justifiquem a convocação do regime das nulidades de julgamento do artigo 615º do CPC, e se a fundamentação tem ou não a virtualidade de persuadir sobre a bondade da solução encontrada isso é uma questão que deve relegar-se para o mérito da decisão.

2. Da ilegitimidade da ré.

As indemnizações que o autor reclama nesta acção visam ressarcir danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos no acidente de viação ocorrido em 23 de Abril de 2011, na cidade de Braga-Portugal, sendo intervenientes dois veículos automóveis: o Nissan Máxima ...-HV, conduzido pelo autor, e o Alfa Romeo de matrícula francesa ..AAV., a cujo condutor é imputada a culpa exclusiva na produção dos danos;

O Alfa Romeu estava segurado na seguradora francesa “D.”, a qual ti-nha indicado ao I.S.P. a Ced Portugal como seu representante de sinistros em Portugal, e tinha a Cª de Seguros “...” (actualmente designada de E.) como sua correspondente em Portugal desde 1997, delegando esta na C. a gestão dos sinistros, nomeação autorizada pelo G.C.V. e aceite pela seguradora “...”, actualmente E. (cfr. docs juntos a fls. 212/213/214/216 e 366).

Mediante este quadro factual e evocando o artº 90º do DL 292/07 e o artº 4º do Regulamento Geral do Conselho dos Serviços Nacionais de Seguros, o tribunal a quo considerou que, para além do Gabinete da Carta Verde, “a única entidade que se equacionaria com legitimidade para ser demandada nos presentes autos seria a E. Seguros SA como correspondente da D. ou representante para a regularização do sinistro e não a aqui ré, mera gestora extra-judicial do sinistro”, e que isso resulta claro do teor da informação dada pelo G.C.V. e das cláusulas do contrato de prestação de serviços de fls, 303 e sgs.

Contrapõe o recorrente nas suas conclusões de recurso que lhe assistia a faculdade de accionar directamente uma das seguintes entidades: o G.C.V., a seguradora D., a correspondente “E.” ou a gestora de sinistros C., e esta por ter poderes bastantes para o efeito mesmo nos termos do aludido contrato de prestação de serviços (cláusula 7ª), buscando em apoio desse entendimento o regime do Dec-Lei 94-B/98 (máxime artº 66º) e do Decreto-Lei 291/07, a Directiva 2009/103/CE, e o artigo 4º do Estatuto do Gabinete da Carta Verde.

Quid júris?

Os lesados residentes em Portugal com direito a indemnização dispõem de mecanismos de proteção, no caso de acidente causado por veículos estacionados e segurados noutro Estado Membro, passando pela disponibilização dum centro de informação, de organismos de indemnização e de um representante para sinistros da empresa de seguros do veículo causador do acidente.

As funções de Centro de Informação em Portugal cabiam à data ao I.S.P. com o Estatuto aprovado pelo DL 289/2001 e alterado pelo DL 195/2002 (a partir da lei 1/2015 ficou com a designação de Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundo de Pensões), a entidade a quem as seguradoras estrangeiras deveriam indicar os seus representantes para sinistros em Portugal.

Entre os Organismos de Indemnização figura o Gabinete da Carta Verde, competindo-lhe enquanto gabinete gestor a satisfação de indemnizações de danos provindos de acidentes de viação em Portugal, causados por veículos automóveis de matrícula estrangeira, conforme a previsão do artigo 90º do Dec-Lei 291/07 (1) - colocamos propositadamente de lado o Fundo de Garantia Automóvel que intervém apenas para acidentes no estrangeiro causado por veículo estacionado e segurado noutro Estado membro que não Portugal (artigo 49º do DL 72-A/2003 e artigos 69º e 70º do DL 291/07).

Nesses casos, como nos acidentes no estrangeiro causados por veículos automóveis habitualmente estacionados noutros Estados-Membros, os lesados podem apresentar em primeira linha os pedidos de indemnização aos Organismos de indemnização ainda que esteja prevista a intervenção destes num regime de subsidiariedade, mas isso não lhes retira o direito de acção directa contra a seguradora responsável, sendo o artigo 64º do DL 291/07 a emanção desse princípio, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva 2000/26/CE – nos termos do seu artigo 3º, “Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas lesadas a que se refere o nº1, cujo prejuízo resulte de acidentes na aceção referida disposição tenham direito a acção directamente contra a empresa de seguros que cubra a responsabilidade civil de terceiro”

A Directiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, prevê e enfatiza nas considerações esse direito de acção directa contra a empresa de seguros para qualquer pessoa vítima de acidentes rodoviários (30ª), dizendo que “constitui um complemento lógico da designação dos representantes para sinistros” (36ª) e evoca na 32ª o nº2 do artº 11º, conjugado com a alínea b), do nº1, do Reg. (CE) nº 44/2001 do

Conselho de 22.Dezembro de 2000, que permite aos lesados demandar directamente o segurador no Estado-Membro em que tiverem o seu domicílio (entretanto revogado pelo Regulamento (CE) 1215/2012, que é aplicável às acções judiciais intentadas após Janeiro de 2015)

No caso, a controvérsia radica em saber se é de considerar validamente exercida essa acção directa, sendo a acção proposta contra a sociedade C. a pessoa colectiva em quem a correspondente em Portugal da D. havia delegado a gestão dos sinistros em 1997, com autorização expressa dessa seguradora francesa e do Gabinete da Carta Verde, e uma resposta positiva pressupõe desde logo que se considere que nos poderes delegados estão incluídos não apenas a gestão extrajudicial de sinistros como também a intervenção em processos judiciais. Trata-se a nosso ver duma legitimidade mais de cariz substantiva que processual.

Vejamos.

Segundo o artigo 66.º do Decreto-Lei 94-B/98, “as empresas de seguros que pretendam cobrir, em livre prestação de serviços, no território português, riscos cuja cobertura seja obrigatória, nos termos da lei, deverão comunicar ao Instituto de Seguros de Portugal o nome e a morada de um representante residente habitualmente em Portugal que reúna todas as informações necessárias relacionadas com os processos de indemnização e a quem devem ser conferidos poderes suficientes para representar a empresa junto dos sinistrados que possam reclamar uma indemnização, incluindo o respectivo pagamento, e para a representar ou, se necessário, para a fazer representar perante os tribunais e autoridades portuguesas no que respeita aos mencionados pedidos de indemnização (cfr. nº1- **negrito é nosso**) e que se a empresa de seguros não tiver designado tal representante “as suas funções são assumidas pelo representante designado em Portugal pela empresa de seguros para o tratamento e a regularização no país de residência da vítima dos sinistros ocorridos num Estado distinto do da residência desta” (nº4).

O acórdão do Tribunal de Justiça da EU, de 10.10.2013, na resolução du-ma questão prejudicial colocada por um tribunal da Alemanha no âmbito de um processo intentado contra a seguradora responsável, considerou que «o artigo 21.º, n.º 5, da Diretiva 2009/103 deve ser interpretado no sentido de que, entre os poderes suficientes de que deve dispor o representante para sinistros, figura a sua habilitação para receber validamente a notificação dos atos judiciais necessários à instauração de um processo para reparação dos danos de um sinistro perante o órgão jurisdicional competente».

Essa doutrina foi sufragada por esta Relação por acórdão de 20.10.2016 no procº 77/16.7T8CBC (mesmo Relator), entendendo-se válida a citação da seguradora responsável demandada (parte da acção) na pessoa do seu representante para sinistros “independentemente de se desconhecer o âmbito do mandato a este conferido”, bastando que a sua nomeação te-nha sido comunicada ao Instituto de Seguros de Portugal para se consi-derar estar ope legis habilitado a representar a seguradora na acção judicial, e a situação em apreço não merece tratamento distinto não obstante a acção tenha sido dirigida contra o representante e não contra a empresa de seguros representada.

O dever imposto às seguradoras de conferir poderes de intervenção em seu nome nos processos judiciais não significa necessariamente que eles existam, mas basta que se prove ter havido a indicação do representante para se concluir pela existência do mandato, devendo presumir-se juris tantum que ele abrange a regularização e gestão dos sinistros, extrajudicialmente e nos tribunais (artigo 344º do Código Civil). Essa presunção deve ser elidida por banda de quem invoca a ilegitimidade com base na alegação de que o mandato para a regularização e gestão do sinistro é restrito à fase extrajudicial (ou pela entidade obrigada à fiscalização do cumprimento dos deveres legais, caso detenha elementos bastantes, designadamente o contrato de mandato) – anota-se que o referido acórdão do Tribunal de Justiça da EU faz alusão ao §171 do Cód. de Processo Civil do País que suscitou a questão prejudicial, que estabelece regime idêntico ao fazer impender sobre o representante o dever de apresentar por escrito prova do mandato.

Essa presunção juris tantum funciona quer relativamente às condições em que o Gabinete da Carta Verde concedeu a autorização ao representante a pedido da seguradora estrangeira, quer relativamente ao mandato que esta conferiu à correspondente E. quer à delegação de poderes desta à C. para a gestão de sinistros (o nº1 do artigo 66º do DL 84-B/98 refere-se a poderes para “para a representar, ou se necessário, para a fazer representar perante tribunais - caso não tivesse havido a designação desse representante, nos termos do nº4 do artigo 66º do referido DL, as suas funções seriam assumidas pela CED Portugal, Unipessoal, Lda, o representante para o tratamento e regularização em Portugal dos sinistros ocorridos noutro Estado-Membro, como resulta da informação do Instituto de Seguros de Portugal de fls. 209 e 2010).

Decisão.

Pelos fundamentos expostos, concluindo-se que esta demanda judicial traduz o exercício do direito do lesado à acção directa, acordam os juízes desta Relação em revogar a decisão recorrida, determinando-se que os autos prossigam os seus termos com a prolação do despacho a que alude o artigo 596º do Código de Processo Civil, mantendo-se o demais decidido.

Custas pela recorrida.

TRG, 17.Novembro.2016

Heitor Gonçalves

Amílcar Andrade

Carlos Carvalho Guerra